

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.610/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000151847-04  
Impugnação: 40.010117282-56  
Impugnante: Indústria de Uniformes Poços de Caldas Ltda.  
IE: 518697581.00-22  
Proc. S. Passivo: Anelise Alves Guimarães Oliveira  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatado escrituração de documentos fiscais com valores inferiores aos constantes nas 1ªs vias, extravio de vias fixas de notas fiscais de saída, bem como escrituração de duas notas fiscais em duplicidade. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - NOTA FISCAL – EXTRAVIO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatado recolhimento a menor do ICMS, face ao extravio das vias fixas e da contabilidade. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA.** Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. **Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA E ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado que o Contribuinte, mesmo após intimado, deixou de entregar e/ou entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos artigos 10, §5º 11, §1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. **Exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do artigo 54 da Lei 6.763/75. Exclusão da exigência referente ao período anterior à vigência da norma.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) escrituração de notas fiscais de saída com valores inferiores aos consignados nas respectivas primeiras vias (*exigências: ICMS e MR – período: janeiro/2002 a junho/2005*);

2) falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio (*exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, I, da Lei 6763/75 – período: fevereiro/2002 a junho/2005*);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) extravio das vias fixas e da contabilidade das notas fiscais de saída mencionadas nos itens “1” e “2” acima (*exigência: MI – art. 55, XII, da Lei 6763/75*);

4) falta de entrega e/ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos de registros fiscais relativos ao período de 01/07/2002 a 30/06/2005 (*exigência: MI – art. 54, XXXIV, da Lei 6763/75*).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 1.401 a 1.412, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.430 a 1.437.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 1.440, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.442/1.443 e na juntada dos documentos de fls. 1.444/1.456.

Atendendo à solicitação da Auditoria e em função da juntada de novos documentos aos autos, o Fisco concede à Autuada novo prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à sua Impugnação ou o pagamento do crédito tributário com as reduções legalmente previstas.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 1.459/1.462, cujos argumentos foram refutados pelo Fisco em sua tréplica de fls. 1.464/1.465.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.467 a 1.474, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir, em relação à falta de entrega dos arquivos eletrônicos, a penalidade aplicada no período anterior a novembro de 2003, data da vigência da Lei 14.699/03.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante argüiu a nulidade do Auto de Infração, argumentando que, nos termos do art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve conter, dentre outras formalidades, a forma de calcular os juros de mora.

Alega ainda que no Auto de Infração, assim como no relatório fiscal a ele anexado, não consta a natureza, o índice, nem o fundamento legal que respalda a exigência dos juros moratórios.

A Taxa SELIC (*Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia*) é calculada diariamente pelo Banco Central – BACEN, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo da característica de juro moratório.

A sua utilização, para cálculo dos juros moratórios devidos, quando não pagos, tempestivamente, os tributos administrados pela Receita Estadual de Minas

Gerai, está respaldada nos artigos 127 e 226, da Lei 6763/75, bem como na Resolução 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam.

Aliás, como ressaltado pela própria Impugnante, no corpo do Auto de Infração há a informação de que o valor do crédito tributário nele indicado foi calculado “*com multas e respectivos juros reduzidos para pagamento nos 10 primeiros dias do recebimento do AI, desde que o término desse prazo ocorra dentro do mês de sua emissão. A partir do subsequente, os juros de mora serão recalculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97*”.

Por outro lado, a inscrição em dívida ativa somente ocorre após a decisão irrecorrível do processo na esfera administrativa, desde que o lançamento seja aprovado, com ou sem retificações, ou seja, as normas contidas na Lei nº 6.830/80 somente serão aplicáveis a partir do momento da execução fiscal.

Acrescente-se que o Auto de Infração foi lavrado com todas as formalidades previstas no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

## DO MÉRITO

### **Item 6.1 - Escrituração de notas fiscais de saída com valores inferiores aos consignados nas respectivas primeiras vias:**

Através da intimação acostada à fl. 16, datada e recebida pela Impugnante em 19/04/2005, o Fisco solicitou a entrega das vias fixas ou as vias da contabilidade das notas fiscais de saída da empresa relativas aos exercícios de 2000 a 2004.

No dia seguinte à intimação (20/04/05), a Autuada protocolou junto à Administração Fazendária de Poços de Caldas o “Comunicado” acostado à fl. 18, através do qual foi informado pela empresa o extravio dos livros e documentos fiscais nele relacionados, que teria sido ocasionado por transtornos de uma suposta reforma em seu estabelecimento (fls. 19/20).

Sabedor de que a empresa “*Transportadora Paulineris Transportes e Encomendas Ltda.*” havia prestado vários serviços de transporte para a Impugnante, o Fisco intimou a mencionada transportadora a lhe entregar os seus arquivos eletrônicos de registros fiscais, relativos ao período de 01/07/2002 a 30/04/2005, através dos quais identificou diversos destinatários de vendas realizadas pela Impugnante, obtendo deles as primeiras vias das notas fiscais relativas às operações realizadas.

De posse das primeiras vias, o Fisco efetuou o cotejamento dos dados nelas consignados com aqueles escriturados nos livros Registro de Saídas apresentados pela Impugnante (RS nº 05, 06 e 07 – exercícios de 2002 e 2003, 2º semestre de 2004 e 1º semestre de 2005), constatando que os valores escriturados eram inferiores aos efetivamente praticados e informados nos documentos fiscais em questão.

O quadro anexado às fls. 54/72 contendo o número de cada nota fiscal, a identificação do adquirente das mercadorias, o valor de cada operação lançado nas respectivas primeiras vias dos documentos fiscais e os valores escriturados no livro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Saídas, demonstra as diferenças apuradas pelo Fisco e o valor do ICMS não recolhido ao erário.

As cópias das primeiras vias dos documentos fiscais relacionadas no quadro acima citado e do livro Registro de Saídas, que comprovam o ilícito fiscal constatado pelo Fisco, encontram-se anexadas às fls. 73/1.025 e 1.135/1.395, respectivamente.

Quanto às Notas Fiscais nº 003332 e 005539 (fls. 331/332 e 637/638), que o Fisco mencionou no relatório do Auto de Infração como tendo sido utilizadas em duplicidade, trata-se, aparentemente, de documentos paralelos, pois, embora tenham a mesma numeração, referem-se a operações totalmente distintas e, em ambos os casos, apenas uma delas foi escriturada no livro Registro de Saídas (ver fls. 59 e 65).

Ressalte-se, porém, que as exigências fiscais relativas a esses documentos são exatamente iguais às referentes aos demais documentos, ou seja, o que o Fisco exigiu foi a diferença entre o valor do imposto efetivamente devido e o escriturado no livro Registro de Saídas (fls. 59/65), sendo que no caso dos documentos não escriturados foi exigido o valor do imposto neles destacados.

Caracterizada a infração, corretas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, aplicada em função do extravio das vias fixas e/ou da contabilidade das notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 54/72.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:  
(...)

**Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005**

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

**Efeitos de 22/12/79 a 31/10/2003**

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

**Item 6.2 - 1 ) Falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio:**

A irregularidade refere-se à falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais relacionadas no quadro acostado às fls. 1.027/1.031, referentes ao período de fevereiro de 2002 a junho de 2005, gerando recolhimento à menor do ICMS no valor indicado no mencionado quadro.

As cópias das primeiras vias dos documentos fiscais e do livro Registro de Saídas, que comprovam o ilícito fiscal constatado pelo Fisco, encontram-se anexadas às fls. 1.032/1.133 e 1.135/1.395, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora não esteja indicada no quadro de fls. 1.027/1.031, a Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, também foi exigida no presente caso, conforme informação contida no item “6.2” do relatório anexado ao Auto de Infração (fl. 12), pois as vias fixas das notas não escrituradas também se encontram extraviadas.

Além da multa isolada acima citada, está sendo exigida, também, a penalidade prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75, em função da falta de escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Saídas, no percentual equivalente a 5% (*cinco por cento*) do valor das operações, até 31/10/2003, e 10% (*dez por cento*) a partir de 01/11/2003.

“I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - **10%** (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:”

**Efeitos de 1º/11/2003 a 05/08/2004**

“I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - **10%** (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:”

**Efeitos de 28/12/91 a 31/10/2003**

“I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - **5%** (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de”.  
(g.n.)

Caracterizada a infração, corretas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação e das Multas Isolada previstas no artigo 55, incisos I e XII, da Lei 6763/75.

### **2) Extravio das vias fixas e da contabilidade das notas fiscais de saída:**

Conforme salientado no relatório inicial, o extravio se refere às notas fiscais mencionadas nos itens “1” e “2” acima, ou seja, às notas fiscais escrituradas com valores inferiores aos consignados nas respectivas primeiras vias e àquelas que não foram escrituradas no livro Registro de Saídas, sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, em ambos os casos.

A análise desta irregularidade em separado tem por objetivo demonstrar que a alegação da Impugnante de que “*inexiste qualquer má fé ou tentativa de obstaculizar o trabalho do Fisco, tendo o extravio ocorrido por motivo de força maior e sem qualquer ocorrência de culpa*” é no mínimo questionável, para não dizer inverídica.

Segundo a Impugnante, “*tendo havido uma reforma nas instalações da empresa, os entulhos da construção acabaram por se misturar com as documentações da empresa (que tiveram de ser deslocadas para outros recintos, em função da obra), e, por equívoco, o então motorista da empresa, Sr. FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA, recolheu, indiscriminadamente os diversos caixotes que reputou como sendo entulhos, depositando-os no lixão da cidade*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tentando comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou à sua peça defensiva as Notas Fiscais nº 001051 e 001052 (fls. 1.413/1.414), no valor total de R\$ 5.000,00, emitidas pela empresa “Assistek Eletromecânica Ltda.”, que seriam referentes a serviços de manutenção na rede elétrica interna do estabelecimento autuado.

Ocorre, entretanto, que as mencionadas notas fiscais foram canceladas pela empresa emitente, conforme demonstram as cópias acostadas às 1.449/1.450, tendo o seu sócio-gerente, Sr. Mauro Roque, prestado a seguinte declaração ao Fisco (fl.1.445):“*Omissis*

*1) A EMPRESA ASSISTEK EM ÉPOCA ALGUMA PRESTOU SERVIÇOS DE “MANUTENÇÃO EM REDE ELÉTRICA” TAMPOUCO UTILIZOU “MATERIAL E PRESTOU SERVIÇOS” À INDÚSTRIA DE UNIFORMES POÇOS DE CALDAS LTDA., SITUADA NA AV. CHAMPAGNAT Nº 1.703 NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS-MG;*

*2) OS SERVIÇOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS DE NºS 001051 E 001052 DATADAS DE 01/03/2005 E 01/04/2005 NÃO FORAM EXECUTADOS E SIM CANCELADOS, CONFORME SE COMPROVA COM TODAS AS VIAS DAS NOTAS FISCAIS AFIXADAS NO TALONÁRIO RESPECTIVO.*

*3) REFERIDAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS PELA MINHA SECRETÁRIA, QUE POR SER INEXPERIENTE, UTILIZOU O TALONÁRIO ERRADO, POIS TAIS SERVIÇOS SÃO DESCRITOS NO TALONÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOMENTE, ALÉM DE TAMBÉM EQUIVOCAR-SE QUANTO AO “DESTINATÁRIO” DOS SERVIÇOS, POIS O MESMO FORA EFETUADO PARA A MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., SITUADA TAMBÉM NESTE MUNICÍPIO, À AV. JOÃO PINHEIRO, 3.665 BAIRRO PONTE PRETA.”*

Embora a Impugnante conteste essa declaração (fls. 1.459/1.462) e afirme que o Sr. Mauro Roque, sócio da “ASSISTEK”, solicitou a devolução das notas fiscais emitidas devido a erro na emissão, mas que teria se comprometido a substituí-las por outras e que assim não agiu. O certo é que as próprias contradições nas atitudes e afirmações de ambas as empresas colocam em xeque o argumento da Impugnante de que o extravio se deu em função de obras em seu estabelecimento.

Além disso, às fls. 10/11, 1.435/1.436 e 1.442/1.443, o Fisco cita outros fatos que tornam duvidosa a alegada boa fé da Impugnante. A título de exemplo, podem ser citados:

- o comunicado do extravio (fl. 18) somente foi efetuado um dia após a intimação do Fisco para a entrega dos livros e documentos fiscais;

- embora constasse no “comunicado” a informação de que os livros Registro de Saídas nº 06 e 07 estavam extraviados, os mesmos foram entregues ao Fisco posteriormente;

- declaração do contabilista da empresa (item “3” - fl. 38) de que os campos destinados à informação do CNPJ e da Inscrição Estadual do destinatário das mercadorias nas vias da contabilidade (*extraviadas*) não eram preenchidos ou preenchidos erroneamente.

- de acordo com as informações do Fisco, as Notas Fiscais nº 001051 e 001052 acima citadas foram emitidas pela empresa “ASSISTEK” fora da ordem cronológica.

Assim, conforme já salientado nos itens “1” e “2”, a Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, foi corretamente aplicada, uma vez caracterizado o extravio de documentos fiscais (*aparentemente com o fim de ocultar calçamento de notas fiscais*).

**Item 6.3 - Falta de entrega e/ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos de registros fiscais relativos ao período de 01/07/2002 a 30/06/2005:**

Conforme demonstra o documento intitulado “*Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG*” acostado às fls. 1.452/1.453, a empresa autuada deixou de entregar, mesmo após ser intimada (*fl. 29*), os arquivos eletrônicos relativos aos meses de julho/2002 a fevereiro/2004, julho a dezembro/2004, janeiro e junho/2006.

Com relação aos demais períodos, os arquivos foram entregues, após a intimação, mas continuam erros ou falta de informação dos dados relativos aos adquirentes de produtos da empresa autuada (*CNPJ e Inscrição Estadual – ver fls. 10, 1.443 e 1.454/1.456*).

Esses erros, na verdade, visavam dificultar o trabalho de identificação dos clientes da empresa pela fiscalização, pois, conforme declaração do contabilista da empresa, as vias das notas fiscais extraviadas continham os mesmos erros.

Assim sendo, observada a retificação abaixo proposta, correta se mostra a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV, da Lei 6763/75, uma vez caracterizada a infração.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:  
(...)”

**Efeitos a partir de 1º/11/2003**

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração”.

Não obstante a constatação do ilícito, um reparo merece ser feito no trabalho fiscal, acerca da vigência da penalidade ora exigida.

A penalidade teve vigência a partir de 1º/11/2003, conforme estabelecido no inciso I, art. 42, da Lei 14.699/03.

Dessa forma, percebe-se que a exigência em questão não pode incluir períodos de apuração anteriores à sua vigência”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No seu diligente trabalho, o agente fiscal anexa planilha (fls. 54 e segs) demonstrando a brutal diferença entre os valores declarados ao Fisco no livro fiscal e o valor destacado nas 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais.

Tendo em vista que a Impugnante era enquadrada, à época da autuação, no regime do Micro Geraes, na condição de Empresa de Pequeno Porte, cujo regime de apuração do imposto distinguia-se do regime normal de apuração (débito/crédito) configura-se fundamental ilustrar as diferenças de base de cálculo apuradas, já que a irregularidade praticada vinculava-se ao regime de apuração:

Nº NF	Valor Livro Saída	Imposto declarado	Valor 1ª Via	Imposto destacado	Diferença
2093	87,00	10,44 (12%)	5.346,00	962,28 (18%)	5.259,00
2198	48,00	5,76 (12%)	13.145,44	920,18 (7%)	13.097,44
2416	36,00	2,52 (7%)	12.653,00	885,71 (7%)	12.617,00
2681	36,00	4,32 (12%)	46.300,76	5.556,00 (12%)	46.264,76

Analisando-se a tabela, denotam-se os objetivos pretendidos pela Impugnante, a saber: repassar valor maior de tributo ao adquirente (pelo maior destaque na 1ª via); reduzir o valor a ser recolhido pelas operações próprias, (decorrente do menor valor das saídas informadas) e evitar o desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte, (em função do diminuto faturamento registrado no Livro Registro de Saída).

Como se sabe, o regime de apuração da EPP no Micro Geraes adotava o cálculo de base sobre base (saída menos entrada). No entanto, o Fisco exigiu o imposto aplicando a alíquota sobre a diferença apurada, agindo como se a Impugnante estivesse situada no regime normal de apuração (débito/crédito) e nesse aspecto agiu conforme a lei e o direito.

Ora, o regime simplificado e benéfico do Micro Geraes sempre foi entendido como um estímulo às atividades comerciais, conforme estabelecido no art. 179 da Carta de 1988, não sendo razoável permitir-se a utilização do regime como forma de reduzir indevidamente o pagamento de tributos. Nessa linha, a fim de assegurar a efetividade da norma constitucional, o art. 52, Anexo X, do RICMS/96, que regulamentou o Micro Geraes - Lei nº. 13.437/99 -, elencou diversas situações em que não se aplicava o regime simplificado, entre as quais a prevista no inciso IX, a saber:

“Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

.....



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea".(grifo nosso)

Dessa forma, seria incoerente e desarrazoado não se aplicar o regime simplificado à saída desacobertada objeto de denúncia espontânea e aplicá-lo na exigência de tributo decorrente da prática de ilícitos tributários mais gravosos. Há que se aplicar a interpretação teleológica ao art. 52, Anexo X, RICMS/02, de forma a entender que as situações aí elencadas seriam apenas exemplificativas, à luz do princípio da proporcionalidade.

Conclui-se, pois, que o Fisco agiu adequadamente ao exigir a diferença do imposto considerando o regime normal de apuração (débito/crédito).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao período de julho/2002 a outubro/2003, inerentes ao item 6.3 do AI. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Livio Wanderley de Oliveira**  
**Relator**

LWO/EJ